



PROJETO DE LEI N.º 28/00

Estreito-Ma, 15 de fevereiro de 2000.

Estabelece normas para execução de serviços individuais de passageiros por meio de táxi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, aprovou, e eu, **CLARO ALVES DE MOURA**, PREFEITO MUNICIPAL, sancione a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica criado os pontos de táxi n.º 1 localizado na praça da Rodoviária com vaga para sete veículos/táxi, o ponto n.º 2 localizado na Av. Tancredo Neves, FNS com vaga para dois veículos/táxi; ponto de táxi n.º 3 localizado na Av. Santos Dumont em frente a Prefeitura Municipal com vaga para dois veículos/táxi.

Art. 2º- A exploração de transporte de passageiros, por meio de táxi, só poderá ser permitida:

a)- A pessoa física proprietária de veículo e que apresenta condutor legalmente habilitado e escrito no Departamento Municipal de Trânsito:

b)- A pessoa física motorista profissional autônomo também devidamente inscrito no D.M.T.

Art. 3º- OS TÁXIS em serviços no município somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º- A pessoa física proprietária de veículo, para obter permissão é obrigada a apresentar o Condutor, Motorista Profissional devidamente inscrito no Cadastro do D.M.T ou em condições de inscrever.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



Art. 5º- O motorista profissional, para obter Termo de Permissão e Alvará de estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro de D.M.T. e possuir veículo próprio.

Art. 6º- O transporte individual de passageiros neste município, por meio de TÁXI, constitui serviços de interesses públicos, que somente poderá ser executado mediante, prévia e expressa autorização da Prefeitura a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de permissão e Alvará de estacionamento nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art.º 7- Será exigido de cada condutor o participante do serviço, exame de sanidade mental, antecedentes criminais mediante certidões negativas dos cartórios criminais da Comarca de Estreito-Ma, atestado de vida e residência e de boa conduta fornecido pela Delegacia de Polícia local, que terá o poder de coibir o descumprimento deste regulamento e do D.M.T, que atuará como órgão fiscalizador das regras estabelecidas na Lei Municipal.

Art. 8º- A inscrição no Cadastro Municipal será sempre revalidado quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade.

- **Único-** Para revalidação serão exigidos os mesmos requisitos previstos no artigo anterior.

Art.9º- Os veículos a serem utilizados no serviço de Táxi, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou duas (2) portas e se encontrarem em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 10º- Além de outras condições que vierem a ser estituídas em regulamentos, os veículos deverão ser dotados de :

- a) – Caixa luminosa com a palavra Táxi;
- b) – Identificação do condutor do veículo;
- c) – Tabela para cobrança, quando instituída;
- d) – Equipamento exigido pelo Código Nacional de Trânsito.

Art.11º- Alvará de estacionamento: é um documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para apresentação dos serviços definidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública nos postos previamente estabelecidos.

Art. 12º- O Alvará é pessoal, permitida a sua transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

Art. 13º - A transferência do Alvará só será permitida:

- a) Ocorrendo a morte ou invalidez do motorista;
- b) Em caso de alienação ou venda do veículo;
- c) No caso de mudança definitiva de residência do permissionário.

Art. 14º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo, deverá preencher os requisitos desta Lei.

Art. 15º - Atendidas as formalidades legais, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição do outro, em nome do adquirente do veículo.

Art. 16º - Ao Espólio, viúva ou herdeiros de motoristas profissionais autônomos, e assegurados a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

Art. 17º- A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do seu prazo de validade, com um prazo suplementar de (30) trinta dias.

• **Único**- Expirado o prazo suplementar de (30) trinta dias, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 18º- Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 19º- O permissionário poderá pleitear a substituição de veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas e em melhor estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



1º- Deferida a substituição será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo pelo prazo restante do primitivo, independentemente de novo pagamento de taxa de licença.

2º- Em hipótese alguma será permitida a substituição de um veículo mais novo e melhor estado de conservação por outro em piores condições.

Art.20º- Os pontos de estacionamento serão determinados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público com indicação da localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 21º- Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher anualmente um representante que coordenará suas reivindicações junto à Prefeitura e à entidade de classe quando criada.

Art.22º- Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizado para o transporte de passageiros por lotação.

Art.23º- Todos os permissionários e motoristas profissionais que já possuem documentos relativos à exploração dos serviços de táxis, expedidos pela Prefeitura e ainda não hajam colocados os seus veículos em funcionamento, terão o prazo de (30) trinta dias a contar da vigência desta Lei, para colocados em atividades, sem direito a qualquer reclamação, indenização ou composição por parte da Prefeitura.

Art. 24º- A partir da vigência desta Lei, não serão criados novos pontos de Estacionamento e nem concedido novos Alvarás, a não ser que sejam plenamente justificados sua criação ou concessão.

Art.25º- Os permissionários e condutores de táxi, deverão respeitar as disposições legais e regulamentadas, bem como facilitar por todos os meios, a atividades da fiscalização Municipal.

Art.26º- Os condutores de táxi deverão:

a)- Manter o veículo em boas condições de tráfego.



- b)- Tratar com polidez e humanidade todos os passageiros
- c)- Não permitir excesso de lotação.
- d)- Não cobrar acima da tabela, quando instituída.
- e)- Não utilizar veículos que não estejam devidamente licenciado pela autoridade competente.

f)- Não retardar a marcha do veículo propositadamente ou percorrer itinerário mais extenso ou desnecessário.

Art.27º- Os permissionários dos serviços de táxi do Município, ficam sujeito as seguintes taxas:

I- Licença para estacionamento de veículo, anual 20% do valor do salário de referência Municipal.

II- Inscrição ou sua revalidação no Cadastro Municipal, anual 5% do valor de referência Municipal.

III- Registro para condutor de veículo 10% do valor de referência Municipal.

IV- Alvará de estacionamento ou sua renovação 20% do valor de referência Municipal.

V- Termo de permissão 50% do valor de referência Municipal.

VI- Substituição de veículo 10% do valor de referência Municipal.

VII- Transferência do Alvará de estacionamento.

1- Por venda, alienação ou permita um (1) salário mínimo regional.

2- Por herança 20% do valor do salário mínimo regional.

VIII- Serviços diversos – vistoria- 10% do valor do salário mínimo regional.

Art.28º- A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

a)- Advertência

b)- Multa

c)- Suspensão ou cassação do Registro do condutor.

d)- Suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento.

e)- Suspensão ou cassação do terreno de permissão.

f)- Impedimento para prestação de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



Art.29º- suspensão do termo de permissão e do Alvará de estacionamento ou do registro de condutor, acarretará a apreensão dos documentos durante a vigência da pena.

Art.30º- A aplicação das penalidades e multa será efetuada pelo chefe do serviço municipal de Trânsito, cabendo ao Prefeito decidir em grau de recurso.

1º- Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de (10) dez dias a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator.

2º- Para interpor recurso relativo à aplicação da penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art.31º- A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta Lei, a entidade de classe dos permissionários quando criada manterá representante credenciado junto a Prefeitura.

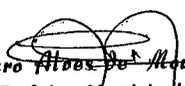
Art.32º- Os atuais proprietários de veículos empregados nos serviços de Táxi não terão os Alvarás de estacionamento renovados se não atenderem as exigências desta Lei.

Art.33º- A Prefeitura através de Decreto fixará as tarifas para automóvel de aluguel (TÁXI) reajustando sempre que houver alteração nos valores de referência Municipal.

Art.34º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta verbas orçamentárias próprias.

Art.35º- Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Estreito-Ma, 15 de fevereiro de 2000.


Cláudio Alves de Moura
Prefeito Municipal
Estreito MA



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Estreito

CGC Nº 11.022.506/0001-18

Parecer nº 01/00

aprovado em
dia 10/03/00

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL,
sobre o Projeto de Lei nº 28/00, de autonomia
do Executivo Municipal.

HISTÓRICO: O Projeto de Lei nº 28/00, estabelece
normas para execução de serviços individuais
de passageiros por meio de taxi, de autonomia do
Executivo Municipal.

MÉRITO: O referido Projeto, visa estabelecer regras
para a prestação de serviços dos taxistas, com
o objetivo de que todos tenham condições de traba-
lhar sem prejuízos nem para o consumidor, nem
para os taxistas. Porém esta Comissão acatou a
sugestão do vereador José de Deus do R. Rego,
e aprova a decisão de que seja aumentado
mais três pontos de taxi: no Posto fiscal - BR-230,

Bradesco, e no Bairro Alto Bonito. Vereadora
Delfina ^{representa} 2 vezes Vila S. Thomazense
CONCLUSÃO: Portanto diante do exposto, esta Comissão
opina pela aprovação do referido Projeto em todos
os seus termos e solicita que sejam acrescentados os

Comisión de Redacción Final

Pres. - Delgado

Sec. - Pedersen

Memb. - Raimundo Norale

for encasillamiento

25.02.00

o agosto día



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000

CGC 07.070.873/0001-10



Mensagem : n.º 01/00

Estreito-Ma., 17 de fevereiro de 2000.

Exm.º Sr. Presidente
Sr. Francisco de Paula do Egito
Câmara Municipal de Estreito-Ma.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa casa, Projeto de Lei n.º 28/00; que trata dos serviços de táxi no Município de Estreito-Ma.

Reportamo-nos para solicitar apreciação do presente Projeto de Lei, na forma da Lei Orgânica Municipal e regimento interno desta casa de Leis, devido ser matéria de fundamental importância para os usuários deste serviço.

Atenciosamente,


Claro Alves de Moura

- Prefeito Municipal -